



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900358/2006-31
Recurso nº 165.843 Embargos
Acórdão nº 1803-00.237 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria CSLL - ANO - CALENDÁRIO: 2000
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/99 a 30/11/99

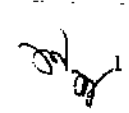
Ementa: RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – CORREÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR, PARA DETERMINAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO APENAS PARCIAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA, ATÉ O LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO APURADO – APLICAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS ESTABELECIDOS NO ART. 28 DA IN SRF 210/2002 – A compensação dos débitos e dos créditos apontados pelo contribuinte deve ser precedida pela cominação dos encargos e acréscimos determinados pela regra do artigo 28 da IN SRF nº 210/2002. Verificado eventual saldo devedor remanescente, deve-se homologar a compensação, por óbvio, somente até o limite das forças do crédito constatado.

RETIFICAÇÃO DE DCTF PARA SUBSTITUIÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF são formalizados por meio de DCTF retificadora, que tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, servindo não só para declarar novos débitos e aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados, mas, também, para efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

O sujeito passivo tem o direito de requerer a restituição das quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição, nas hipóteses de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido, podendo utilizar o referido crédito na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para retificar o acórdão nos termos do voto do relator, constando da decisão que a compensação foi homologada até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

EDITADO EM:

09 ABR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Marco Antonio Pires (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos opostos em face de acórdão proferido por este colegiado, no julgamento do Recurso Voluntário nº 165.843, interposto contra decisão proferida pela 2ª TURMA/DRJ – SALVADOR/BA, que deferiu em parte Manifestação de Inconformidade, homologando parcialmente direito creditório relativo a pagamento de estimativa da CSLL de novembro de 1999, compensando com estimativa de CSLL do período de apuração de janeiro de 2000.

A referida manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte teve por objeto o Despacho Decisório DRF/AJU nº 483, de 20 de junho de 2007 (fls. 59/62), que não homologou a compensação, no valor original de R\$24.567,80, em face da inexistência do crédito apresentado pela interessada, que conforme já destacado seria decorrente do pagamento efetuado em 30/12/1999, a título de estimativa mensal de CSLL do mês de novembro de 1999.

Constou do Despacho Decisório que:

- O crédito reivindicado é resultante de retificação de declarações (DCTF e DIPJ), em consonância com a documentação de fls. 11 a 38, conforme quadros demonstrativos a seguir:

Período de Apuração	CSLL devida DCTF Original	CSLL devida DIPJ Original	CSLL Paga	Data do Pagamento	CSLL Compensada	Processo de Compensação
Novembro/1999	24.567,80	24.567,80	24.567,80	30/12/1999	11.002,17	10510.000329/00-57

Período de Apuração	CSLL devida DCTF Retificadora	CSLL devida DIPJ Retificadora	CSLL Paga	Data do Pagamento
Novembro/1999	24.373,46	24.373,46	24.373,46	30/10/2003

- Não obstante as retificações efetuadas, o contribuinte foi submetido à ação fiscal relativamente à matéria, da qual resultou o lançamento de ofício da CSLL (fls. 25/34), objeto do processo administrativo nº 10510.002160/2004-29, cujo objeto foi a glosa parcial de dedução do 1/3 da COFINS efetivamente paga da CSLL devida, que no caso da antecipação relativa ao mês de novembro/99 faria com que a mesma passasse para R\$ 82.363,89, ao invés dos R\$ 24.373,46 informados nas declarações retificadoras;
- Mesmo se procedentes as retificações e insubsistente o lançamento mencionado, não caberia o pleito formulado, pois ao se apurar débito em declaração retificadora em montante inferior ao da original, deve o contribuinte pleitear apenas a restituição da diferença entre o valor pago por ocasião da declaração original e o valor devido após a retificadora, que no caso seria de R\$ 194,34;
- Todavia, o contribuinte efetuou novo recolhimento em 30/10/2003, no montante do débito apurado na declaração retificadora (fl. 14), requerendo a restituição/compensação do valor pago em 30/12/1999 (R\$ 24.567,80). Na verdade, o último pagamento efetuado não deveria ter ocorrido, podendo assim, ser-lhe requerida a restituição ou compensação, mediante entrega de pedido de restituição ou de declaração de compensação específica;
- Resta, portanto, evidente que a pretensão é descabida, por ausência de dispositivo legal que a autorize, pois o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) prevê apenas a restituição total ou parcial do pagamento, não a sua troca por outro tipo de crédito;

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte argumentou, em síntese, que:

- A discussão administrativa relativa à glosa da dedução de 1/3 da Cofins sequer findou, de modo que não há que se falar em glosa dos valores decorrentes da lavratura do Auto de Infração;
- As retificações da DIPJ e DCTF foram promovidas antes do início da ação fiscalizadora, de modo que não há como imputar à Recorrente qualquer atitude desabonadora em relação a tais retificações;
- Houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, pois informou o crédito como decorrente de pagamento a maior e/ou indevido, quando o correto seria balizar-se no resultado negativo obtido no ano de 1999;

- O crédito apurado foi informado à Secretaria da Receita Federal – SRF em 01/11/2002, anteriormente à Fiscalização ensejadora do Auto de Infração;
- Os apontamentos da Recorrida, em relação às informações contidas nas declarações originais apresentadas pela Recorrente, não devem ser considerados, por não se encontrarem amparados pela legislação, já que é direito do contribuinte retificar suas declarações de rendimentos de forma a substituir a declaração anterior;

No julgamento da manifestação de inconformidade, a turma de julgamento entendeu que a lavratura do Auto de Infração relativo a CSLL do exercício 2000 não influenciou na falta de reconhecimento do direito creditório, pois na recomposição do ajuste anual do exercício de 2000 feita no Auto de Infração, considerou-se como estimativa mensal de CSLL para o mês de novembro de 1999 a quantia de R\$ 24.373,46, constante da DCTF Retificadora.

Para o órgão julgador o que foi fundamental para o não reconhecimento do direito creditório, no valor pretendido pela contribuinte, foi o fato de a legislação tributária não permitir que se modifique a forma de extinção de um crédito tributário, isto porque na DCTF Original, o contribuinte declarou como CSLL devida por estimativa no período de apuração de novembro/99 o valor de R\$ 24.567,80, quitada com o pagamento efetuado por meio de DARF, no valor de R\$ 11.002,17 (processo 10510.000329/00-57). Posteriormente, retificou a DCTF, confessando CSLL, para o citado período de apuração, no valor de R\$ 24.373,46, e efetuou o pagamento por meio do DARF, no mesmo valor, em 30/10/2003.

Assim, a turma de julgamento entendeu ser inadmissível a pretensão do contribuinte, pois quando este apresentou a DCTF retificadora, o débito ali declarado já se encontrava extinto por meio do pagamento de R\$ 24.567,80. Desta forma, do total do crédito pleiteado, apenas a diferença entre o pagamento de R\$ 24.567,80, realizado em 30/12/1999, e o débito de R\$ 24.373,46, declarado na DCTF retificadora, no montante de R\$ 194,34, constituiria pagamento indevido, nos termos do artigo 165 do CTN.

Desse modo, finalizou o julgamento ratificando o Despacho Decisório da DRF/AJU, no sentido de que, com relação ao pagamento de R\$ 24.373,46, a contribuinte pode requerer a sua restituição ou utilização na compensação de débitos, mediante pedido de restituição ou de declaração de compensação específica e reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 194,34 e homologou parcialmente a compensação da estimativa da CSLL de janeiro de 2000, até o limite do crédito reconhecido.

Cientificado da decisão, o contribuinte insurgiu-se por meio do presente recurso voluntário, alegando que o novo pagamento efetuado em 30/10/2003 declarado na DCTF retificadora, teria o condão de substituir o pagamento anteriormente informado na DCTF original (R\$ 24.567,80 em 30/12/99), ou seja, poderia o contribuinte através da retificação não só alterar o valor do débito declarado, como também fazer nova vinculação de créditos para sua extinção.

Para apoiar sua afirmação, traz à colação despacho decisório proferido em outro processo pela própria DRF/AJU (fls. 130/135) que em sua interpretação teria reconhecido a legitimidade do procedimento atinente à nova vinculação de crédito para extinção do débito, por meio de retificação da DCTF.



Ao analisar o Recurso Voluntário interposto, esta turma do CARF decidiu, anteriormente, em sessão de julgamento de 21 de outubro de 2008, pelo provimento total do pleito do contribuinte, para homologação integral da compensação declarada.

Na ocasião, assim foi redigido o voto deste Relator, acolhido pela unanimidade dos conselheiros presentes (Acórdão nº 195-0.049):

"O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

A questão do presente recurso voluntário cinge-se a uma única controvérsia: se a retificação da DCTF além de servir a alteração do valor de débitos declarados pelo contribuinte pode também vincular novos créditos para sua extinção, em substituição às formas de pagamento originalmente declaradas na DCTF original.

Preliminarmente, destaco que não ficou expressamente comprovado nos presentes autos que o contribuinte procedeu às retificações da DIPJ e da DCTF antes do início do procedimento fiscalizatório que gerou o lançamento de ofício relativo à CSLL do exercício 2000, todavia, como a própria autoridade julgadora relata que na composição das estimativas do ano-calendário de 1999 foi considerada a informação prestada na DCTF retificadora, tomo por verídica a conduta espontânea do contribuinte.

Ademais, verifica-se que ao recolher a nova quantia informada em DCTF retificadora para extinção do débito o procedeu com o recolhimento dos respectivos juros de mora até 30/10/2003, conforme atestado pelo extrato oficial juntado às fls. 14.

O procedimento de praxe para uma situação como a presente seria simplesmente o contribuinte ter procedido à restituição da diferença entre o valor pago a maior com base na DCTF original e o novo montante informado em DCTF retificadora, que aqui resultaria no R\$ 194,34, aceito como direito creditório pela turma julgadora. Todavia, optou por proceder a recolhimento no exato valor do novo débito informado para novembro/99, substituindo as formas de pagamento (DARF+compensação) anteriormente vinculadas da declaração original.

A primeira resposta que se deve procurar obter é se a obrigação acessória (DCTF) comporta a retificação proposta pelo contribuinte (vinculação de novo crédito para extinção do débito).

Neste considerando, as IN's SRF nº 255/02, 482/04, 583/05, 695/06 e 786/07, são enfáticas quanto à possibilidade entendida pelo contribuinte recorrente, sendo que tomaremos como exemplo aqui a redação do primeiro ato citado.

'IN SRF nº 255/02

Art. 9º Os pedidos de alterações nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.' (Destacamos).'

Como se pode perceber desde que feita em tempo hábil – antes de início de procedimento fiscalizatório ou do prazo homologatório quinquenal tácito – é possível ao contribuinte retificar não só os débitos declarados como efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

Diante desde esclarecimento, não vejo outra possibilidade que não seja reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado pelo recorrente no valor de R\$ 24.567,80, homologando a compensação efetuada com a estimativa da CSLL de janeiro de 2000.

Nestes termos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE PROVIMENTO.”

Ao dar concretude ao acórdão supra transcrito, para efetivação da compensação homologada, constatou o i. Analista da d. Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju – SE a insuficiência dos créditos reconhecidos, face ao saldo total de débitos a ser extinto.

Nestes termos, assim se manifestou o agente fiscal responsável, em despacho apostado às fls. 206/207:

“7. Quando da execução da compensação através do sistema Sief, verificamos restar saldo devedor no processo de cobrança (fl. 205). Conforme os demonstrativos fls. 202/204, a insuficiência de crédito para compensação se deu por não ter o contribuinte considerado os devidos acréscimos legais conforme determinava o artigo 28 da IN 210/2002, vigente à época da transmissão.

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003).”

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

Trata-se de acórdão destinado a retificar decisão anterior desta turma, por meio da qual foi reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado, com a consequente homologação total da compensação declarada.

Deve-se proceder, neste ato, à correção de ofício do aresto anterior (Acórdão nº 195-0.049), para dar atendimento ao teor do Despacho SAORT nº 429/2009 (fls. 206/207), determinando-se, por conseguinte, a homologação apenas parcial da compensação concretizada, até o limite das forças do direito creditório relatado no Demonstrativo Analítico de fl. 204, no importe de R\$ 40.797,29.

O saldo remanescente de débito, impassível de ser compensado, deverá ser objeto de regular cobrança administrativa, na forma regulamentar.

Isto posto, retifico o acórdão anteriormente prolatado por esta turma, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, determinando-se a homologação



apenas parcial da compensação declarada, até o limite do direito creditório efetivamente apurado.



BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10510.900358/2006-31
Acórdão nº : 1803-00.237

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de abril de 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.